

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Dra. Clair

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, de autoria do Poder Executivo, visa criar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, nos termos do parágrafo único da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET/PR, organizado sob os ditames da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978.

Na sua justificação, o Executivo argumenta que, no decorrer de duas décadas e meia desde a sua criação, o CEFET/PR destacou-se dos demais CEFET's que se originaram da transformação de Escolas Técnicas Federais, particularmente pelo notável incremento ocorrido em suas atividades de ensino, em nível de pós-graduação, e nas atividades de pesquisa aplicada e extensão (no campo tecnológico), aproximando-o, sobremodo, do modelo de Universidade Especializada introduzido pela Lei de Diretrizes e Bases em seu art. 52, e descrito no § 2º do art. 8º do Decreto nº 3.860, de 2001.

Assim é, de acordo com o Executivo, que a competência adquirida pelo CEFET/PR posiciona a instituição na vanguarda da educação tecnológica do País, com atuação desde o nível básico até o nível de pós-graduação *stricto sensu*, assemelhando-se às melhores universidades especializadas do exterior que atuam no âmbito da educação tecnológica, tais como as Universidades de Ciências Aplicadas da Alemanha e as Universidades de Tecnologia da França.

Do ponto de vista orçamentário, o Executivo argumenta que a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os recursos para arcar com as despesas decorrentes do remanejamento dos cargos em comissão para a aludida transformação já estão previstos em funcional programática específica no âmbito do CEFET/PR.

Concluindo suas justificativas, o Executivo defende que a transformação do CEFET/PR em universidade tecnológica especializada aumentará sua autonomia, permitindo seu enquadramento como instituição de ensino superior, melhor acesso junto aos órgãos de fomento à pesquisa e maior autonomia pedagógica, especialmente em relação ao registro de diploma dos cursos superiores, e propiciará a sua expansão e melhoria da capacidade de responder adequadamente às solicitações advindas no curto e médio prazo de uma sociedade brasileira em rápida evolução.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à análise do mérito dos objetivos intentados com a proposição do Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, não se pode deixar de reconhecer a procedência dos argumentos invocados para justificá-lo.

De fato, o CEFET/PR conta hoje com cerca de 12.500 alunos regulares, 560 técnicos administrativos e cerca de 1.350

docentes, dos quais 150 são doutores, 500 mestres e 700 especialistas, além de uma infra-estrutura de equipamentos superior a de muitas universidades brasileiras, distribuída em sete unidades descentralizadas no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos), que oferecem cursos nos vários níveis da educação tecnológica, inclusive de pós-graduação *stricto sensu*, apresentando uma longa tradição de parceria tecnológica com diversas empresas e entidades públicas e privadas, traduzida principalmente no desenvolvimento de cursos, consultorias e projetos de pesquisa cooperativa, com grande repercussão nas comunidades estadual e nacional.

Tendo em vista a realidade enfocada e a perfeita consonância com a legislação pertinente, consideramos que, por sua vocação, história, características diferenciadas e nível de excelência atingido nas atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão, o CEFET/PR reúne todas as condições para transformar-se numa universidade especializada na área tecnológica, presentemente sugerida com o nome de Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, pelo que somos favoráveis, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, na forma do substitutivo anexo, tendo em vista a necessidade de alguns ajustes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

AO PROJETO DE LEI N° 4.183, DE 2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º

Art. 2º

I -

II - valorização de lideranças, estimulando a promoção social e a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III -

IV - desenvolvimento de cultura que estimule as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V - integração da geração, disseminação e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação dos avanços científicos e tecnológicos com o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII -

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e integração horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

.....

Art. 3º

I -

II -

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas sociais nos âmbitos local e regional.

Art. 4º

I -

a)

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas nos vários níveis e modalidades de ensino de acordo com as demandas de âmbito local e regional;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, integrado ao ensino médio, visando à formação de cidadãos tecnicamente capacitados, verificadas as demandas de âmbito local e regional;

III -

IV - realizar pesquisas, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade, promovendo desenvolvimento tecnológico, social, econômico, cultural, político, ambiental; e

V -

.....

Art. 15. O Ministério da Educação, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração do Estatuto da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a ser aprovado pela instância própria.

Art. 16. A instância própria de que trata o artigo anterior será constituída por um Congresso Estatuinte, com poder deliberativo, composto por delegados de cada um dos segmentos: docentes, técnico-administrativos e discentes, de cada Unidade, eleitos pelos seus pares.

§ 1º - Cabe ao Diretor Geral do CEFET-PR desencadear o processo de eleição dos delegados.

§ 2º - O Congresso Estatuinte será composto por 2/3 de delegados dos docentes e técnico-administrativos, respeitando-se a proporcionalidade entre essas duas categorias e por 1/3 de delegados dos discentes.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. Clair

Relatora